

nos termos da Resolução SSP-55-91, a decisão da Comissão Julgadora de Licitação, publicada no DO de 4-5-96, referente ao Convite UGRDF — 26-SOC-96, como segue: a — os itens 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 à Cirúrgica Trevo Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda; b — o item 2 à firma Indústria Mecânica Científica S/A.

Nos termos da Resolução SSP-55-91, a decisão da Comissão Julgadora de Licitação, publicada no DO de 3-5-96, referente ao Convite UGRDF — 28-SOC-96, à firma Cofres e Móveis de Aço Mojiano Ltda.

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

Comunicado
Na Tomada de Preços DA-AA 74-001-96, a abertura do envelope 2 "Proposta", marcada para as 14h30, do dia 13-5-96, por motivos de ordem técnica fica adiado para as 14 horas do dia 20-5-96.

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Secretário: João Benedito de Azevedo Marques
Av. São João, 1.247 - Centro - Fone: 221-3322

COORDENADORIA DOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO

PRESÍDIO DR. ANTONIO DE QUEIROZ FILHO, DE ITRAPINA

Comunicado:
Pagamento de Adiantamento efetuado durante o mês de 4-96, compreendo a Lei 10.320, Artigo 39, responsável pelo Adiantamento: Elizabeth Felício de Oliveira, CPF 123.386.548.03.

Elem. 349036.97 — Ativ. 2.246 — Ação: 000 — NE. 02949. Valor dest. R\$ 70,66 — Valor Pago R\$ 60,05.

Processo de Prestação de Contas 023/96.
Elem. 349030.50 — Ativ. 2.862 — Ação: 0000 — NE. 02950. Valor dest. R\$ 303,00 — Valor Pago R\$ 303,00.

Processo de Prestação de Contas 024/96.
Elem. 349030.50 — Ativ. 2.863 — Ação: 0000 — NE. 02952. Valor dest. R\$ 203,00 — Valor pago R\$ 203,00.

Processo de Prestação de Contas 025/96.
Elem. 349030.30 — Ativ. 2.866 — Ação: 0000 — NE. 02953. Valor dest. R\$ 100,00 — Valor pago — R\$ 84,89.

Processo de Prestação de Contas 026/96.
Elem. 349039.80 — Ativ. 2.863 — Ação: 0000 — NE. 02955. Valor dest. R\$ 92,00 — Valor pago R\$ 92,00.

Processo de Prestação de Contas 027/96.

PENITENCIÁRIA I DE TREMEMBÉ

COMUNICADO Ficam as empresas Coml. Jenade Imp. e Exp. Ltda, Nutriesp Com. de Gén. Alim. Ltda, J.J. Coml. e Distr. de Gén.

Alim. Ltda, O B Coml. Ltda, Coml. Barros de Taubaté Ltda, Fricon Frig.Indl. de Contagem S/A, Gonçalves de Barros e Cia Ltda, e Ind. e Com. de Prod. Alim. Estrela Treze Ltda, convocadas a comparecerem na Penitenciária I de Tremembé, no dia 08/05/96, às 16:00 horas para realização do sorteio para o desempate do item 04 - Extrato de Tomate.

PRESÍDIO DR. JOSÉ AUGUSTO CÉSAR

SALGADO, DE TREMEMBÉ

Unidades Hospitalares
Despacho do Diretor:

Homólogo o Parecer da Comissão Julgadora Permanente de Licitação referente ao Processo 31/96, Tomada de Preços 2/96, para aquisição de Generos Alimentícios destinados ao consumo interno deste Estabelecimento no Trimestre Maio-Junho-Julho/96.

Comunicado:
Tomada de Preços PJACS/T 2/96 - Processo 31/96:

ficam convocadas para assinatura de Contratos, nos termos do artigo 64 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94 as firmas: J.J. Comercial e Distribuidora de Generos Alimentícios Ltda.; Nutriesp Com. de Gén. Alimentícios Ltda.; Comercial Jenade Importadora e Exportadora Ltda.; Fricon - Frigorífico Industrial de Contagem S/A. e Frigorífico Jahu Ltda. no prazo de 5 dias.

CASA DE DETENÇÃO DE SÃO VICENTE

Comunicado
Julgamento de Licitação Tomada de Preços CDSV No. 002/96 A Comissão Julgadora Permanente de Licitação, após análise dos envelopes documentados, resolve habilitar as seguintes firmas: ATACADISTA DE FRUTAS E LEGUMES PATRIARCA LTDA, COMERCIAL TIMBORE LTDA, YOLAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA., COMERCIAL JENADE IMPORT. E EXPORT. LTDA., FRANGOMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., NUTRIESP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., ABATEDOURO CRUZEIRO DO SUL LTDA., LATICINIOS BURI LTDA., PECUARIA SERRAMAR S/A. e INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA. e inabilitar a firma O.B. COMERCIAL LTDA., por constar rasuras no FGTS.

Tomada de Preços CDSV No. 002/96 A Comissão Julgadora Permanente de Licitação, após análise das propostas comerciais, resolve classificar as seguintes firmas: ATACADISTA DE FRUTAS E LEGUMES PATRIARCA LTDA., COMERCIAL TIMBORE LTDA, YOLAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA., COMERCIAL JENADE IMPORT. E EXPORT. LTDA., FRANGOMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., NUTRIESP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., ABATEDOURO CRUZEIRO DO SUL LTDA., LATICINIOS BURI LTDA., PECUARIA SERRAMAR S/A. e INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA.

FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano
Av. Rangel Pestana, 300 - Centro - Fone: 233-3400

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SF-24, de 6-5-96

Dispõe sobre a revisão dos valores da despesa diária de condução.

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o Decreto 30.595, de 13-10-89, resolve: Artigo 1.º — Os valores da despesa diária de condução a que alude o artigo 3.º do Decreto 30.595, de 13-10-89, alterado pelo Decreto 38.687, de 27-5-94, passam a ser os constantes do Anexo que faz parte desta resolução.

Artigo 2.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º-4-96.

ANEXO

Região Administrativa — Valor diário da despesa de condução - R\$.

Região Metropolitana da Grande São Paulo — 2,90

Santos — 1,95

Taubaté — 2,10

Sorocaba — 1,92

Campinas — 2,10

Ribeirão Preto — 1,50

Bauri — 1,20

São José do Rio Preto — 1,35

Araçatuba — 1,50

Presidente Prudente — 1,50

Marília — 1,50

Araraquara — 1,50

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Julgamento de Licitação

Convite AS-33 n.º 009/96.

Processo SF n.º 427/96.

Adjudicando o objeto da presente licitação à firma Petrobrás Distribuidora S.A., única participante.

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Portaria CAT-39, de 7-5-96

Disciplina o reconhecimento das imunidades, a concessão de isenções, a repetição de indébito, relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei 6.606, de 20-12-89, expede a seguinte portaria:

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E DA CONCESSÃO DAS ISENÇÕES.

Artigo 1º - Para o reconhecimento formal de imunidades e a concessão de isenções previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Estadual nº 6.606, de 20 de dezembro de 1.989, e no artigo 2º da Lei Estadual nº 8.205, de 29 de dezembro de 1.992, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Chefe da Seção de

Julgamento, segundo o modelo anexo, emitido em 2 (duas) vias, destinando-se uma delas ao interessado, como comprovante de entrega.

§ 1º - O requerimento, instruído com os documentos relacionados nos artigos 2º, 3º e 4º será apresentado, conforme o município onde se encontrar registrado o veículo, nos seguintes locais:

1 - na Capital, nos protocolos das Delegacias Regionais Tributárias da Capital, de acordo com o domicílio constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

2 - nas demais localidades, no Posto Fiscal a que estiver vinculado o domicílio constante no CRLV.

§ 2º - Os dados constantes no requerimento, inclusive os de caráter pessoal, deverão ser aqueles indicados no CRLV.

§ 3º - É facultada a apresentação de um único formulário para vários veículos registrados no mesmo município e pertencentes ao mesmo interessado.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade de veículos de propriedade da União, Estado e Municípios, bem como a concessão de isenção de máquinas agrícolas e veículos com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Geral de Veículos DETRAN/FAZENDA, dispensada a apresentação de requerimento.

Artigo 2º - O reconhecimento de imunidade far-se-á mediante apresentação, conforme o caso, dos seguintes documentos, por cópia:

I - autarquias: estatuto e lei de criação;

II - partidos políticos: lei de criação e registro no Tribunal Superior Eleitoral, para suas fundações: estatuto;

III - entidades sindicais dos trabalhadores: estatuto, ata de constituição e carta sindical expedida pelo Ministério do Trabalho;

IV - instituições de educação ou de assistência social:

a) lei de reconhecimento de utilidade pública no Estado e, na hipótese de instituição de assistência social, registro no Serviço Social do Estado;

b) estatuto ou contrato social;

c) livros revestidos das formalidades capazes de assegurar a exatidão da escrituração de suas receitas e despesas;

d) balanço patrimonial do último exercício;

e) declaração do imposto de renda do último exercício;

f) declaração sobre a não prestação de serviços unicamente a associados e contribuintes.

V - templos de qualquer culto: estatuto e ata da eleição de seus representantes.

Parágrafo Único - Em relação aos incisos II, III, IV e V deverá também ser apresentada declaração sobre o uso efetivo do veículo nas finalidades essenciais da entidade.

Artigo 3º - A concessão da isenção condiciona-se à apresentação, conforme o caso, dos documentos a seguir enumerados:

I - embarcação de propriedade de pescador profissional: cópia do Título de Inscrição ou Registro no Tribunal Marítimo, que comprove tratar-se de propriedade de pessoa física e utilizada na atividade pesqueira;

II - veículos de Embaixadas, Representações Consulares, Embaixadores, Representantes Consulares e funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular: documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, declaratório do direito de tratamento diplomático e assecuratório de que o país de origem adota medida recíproca em relação aos funcionários diplomáticos ou do serviço consular brasileiro, bem como cópia da identidade funcional do interessado, fornecida pelo Ministério da Justiça;

III - turistas estrangeiros:

a) cópia do documento comprobatório da condição de turista e comprovação do tratamento recíproco no país de origem;

b) cópia autenticada do "Certificado Internacional de Circular e Conduzir", ou documento de habilitação do condutor, equivalente;

c) documento fornecido pela Receita Federal, relativo ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - no caso de aquisição de veículo;

IV - proprietários de táxi:

a) certidão de que possui matrícula para o exercício de atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de automóvel de aluguel (táxi) junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) ou Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN);

b) declaração do órgão municipal competente de que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi);

c) declaração de que não possui outro veículo com o benefício.

V - proprietários de embarcações, aeronaves e locomotivas utilizadas nos serviços de transporte público de passageiros e de cargas:

a) cópia do ato da concessão/missão do Poder Público;

b) documento fornecido pelo órgão competente que autorize o exercício da atividade de transporte coletivo de passageiros ou de cargas;

c) cópia do estatuto ou contrato social;

d) relação da frota cadastrada para exercer o transporte público, especificando as respectivas linhas e itinerários.

VI - proprietários de ônibus urbano e metropolitano:

a) cópia do ato da concessão/missão do Poder Público;

b) documento fornecido pelo órgão público competente que autorize o exercício da atividade de transporte coletivo de passageiros;

c) cópia do contrato de prestação de serviços que especifique a linha regular com o respectivo itinerário

e, na hipótese de contratos por prazo indeterminado e que tenham sido celebrados há mais de dois anos, declaração recente do tomador dos serviços de que estes ainda continuam a ser prestados.

VII - veículos especialmente adaptados de propriedade de deficientes físicos:

a) cópia do laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo DETRAN, especificando o tipo de defeito físico e o tipo de veículo que o deficiente possa conduzir;

b) cópia da Carteira Nacional de Habilitação, onde conste a aptidão para dirigir veículos com adaptações especiais, discriminadas no laudo, na qual conste estar o interessado autorizado a dirigir veículo adaptado às suas condições físicas;

c) cópia da nota fiscal referente às adaptações feitas no veículo, caso estas não constem do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, considerando-se adaptações as constantes na Resolução nº 734, de 31 de julho de 1.989, do Conselho Nacional de Trânsito.

d) declaração de que não possui outro veículo com o benefício.

Parágrafo Único - O benefício será concedido para apenas um veículo de propriedade do deficiente físico ou do motorista autônomo de táxi, ressalvados os casos excepcionais de destruição completa, desaparecimento do veículo ou alienação devidamente comprovada.

Artigo 4º - Além dos documentos indicados nos artigos 2º e 3º, cada requerimento deve ser instruído com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), Certificado de Propriedade (frente e verso), Certificado de Matrícula (embarcações e aeronaves) e Certificado de Aeronavegabilidade (aeronave) e, em se tratando de veículo novo, da cópia da nota fiscal relativa à sua aquisição e cópia do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a etiqueta da placa do veículo.

Artigo 5º - Compete à Seção de Julgamento da Delegacia Regional Tributária julgar os pedidos constantes nos requerimentos de que trata o artigo 1º.

§ 1º - Quando da decisão favorável ao requerente, a Seção de Julgamento emitirá a Declaração de Imunidade/isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, conforme modelo anexo, em duas vias que terão a seguinte destinação:

1- 1ª via - contribuinte;

2- 2ª via - processo.

§ 2º - Fica dispensada a emissão da "Declaração de Imunidade/isenção" de que trata o parágrafo anterior, nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 1º.

§ 3º - A "Declaração de Imunidade/isenção" prevalecerá enquanto subsistirem as ações para sua emissão nos termos dos artigos 2º e 3º.

Artigo 6º - A Seção de Julgamento científicará o interessado de sua decisão, no próprio processo ou mediante notificação, por registro postal, enviada ao endereço declarado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e, em caso de devolução da correspondência, pela repartição postal, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Sendo deferido o pedido, a 1ª via da Declaração de Imunidade/isenção será enviada ao contribuinte juntamente com a notificação da decisão.

Artigo 7º - Em caso de indeferimento do pedido, o interessado será cientificado de que poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do terceiro dia útil posterior ao do registro postal ou do quinto dia útil posterior ao da publicação no Diário Oficial do Estado, apresentar recurso, em duas vias, ao Delegado Regional Tributário ou, não o fazendo, de que deverá recolher o imposto devido, atualizado monetariamente, se for o caso, acrescido de juros, multa e demais acréscimos legais, entregando comprovante desse recolhimento no mesmo local indicado no § 1º do artigo 1º.

§ 1º - O recurso será apresentado nos mesmos locais referidos no § 1º do artigo 1º.

§ 2º - Os processos aguardarão o prazo de que trata o "caput" na Seção de Julgamento.

Artigo 8º - Improvido o recurso, o interessado deverá recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho, ou do terceiro dia útil posterior ao do registro postal ou do quinto dia útil posterior ao da publicação no Diário Oficial do Estado, o imposto atualizado monetariamente, se for o caso, acrescido de juros, multa e demais acréscimos legais, apresentando cópia da guia do recolhimento do tributo, nos locais indicados no § 1º do artigo 1º.

Artigo 9º - Deferido o pedido ou provido o recurso, a Seção de Julgamento preencherá o Boletim de Ocorrência, em modelo a ser fornecido pelo CINEF.

Parágrafo único - O Boletim Cadastral será encaminhado ao CINEF, na Capital e, nas demais localidades, ao SIEF.